

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 00804/19, 00712/19, 00752/19 e 02219/19).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.

INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal; Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora Interna. Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹ c/c art. 49² do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.197/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, bem como a infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no **item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Reiterar alerta ao Chefe do Poder Executivo do **Município de Costa Marques/RO**, Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com pessoal, no exercício de 2019, ter ultrapassado o limite prudencial permitido (51,30% da RCL) em 1,12 p.p, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da LRF;

IV –Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO**, Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), e a Senhora **Leonice**

¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do **Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17**, mormente a adoção das seguintes providências:

a) **elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b) **elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

c) **elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

d) **elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):

a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e,

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), e à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município, através do **Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais)**, das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IX – Alertar o atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, para que acompanhe o comportamento da despesa versus crescimento da receita, de forma que não haja comprometimento das despesas públicas, sobretudo as de obrigações de caráter continuado e obrigatório, em face do no moderno cenário econômico decorrente da Pandemia de Covid-19, que exige dos governos medidas de austeridade e acuidade para manter o equilíbrio das contas públicas;

X – Alertar o atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “d” deste acórdão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

XI – Determinar a Secretária-Geral de Controle Externo que, por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021, **alertando** ainda, para que na verificação do monitoramento do cumprimento das demais determinações impostas pela Corte de Contas, atente para o acompanhamento tempestivo, de forma a evitar o exame de comandos que se sobrepõem no tempo ou perdem sua eficácia;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna e o Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Proc.: 01826/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01826/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nº 00804/19, 00712/19, 00752/19 e 02219/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Ordenador de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora Interna.
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de **Costa Marques/RO**, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID 973513), o Corpo Instrutivo concluiu o seguinte, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,29% e Fundeb, 96,25%, sendo 75,82% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,42% e 2,50%, respectivamente, e no consolidado 54,92%.

Constatamos ainda o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), e também a transparência na execução orçamentária e gestão fiscal.

No entanto, em relação às metas fiscais, não houve o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 820/2018 art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em razão de não atingimento da meta de resultado primário.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo não cumprimento da meta de resultado primário, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Costa Marques, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância da relevância do não cumprimento da meta de resultado primário, o município manteve controle sobre do endividamento.

Considerando que apesar de a Administração ter descumprido as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16, porém essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, em razão do (i) não cumprimento da meta de resultado primário; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16.

Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidas, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do município de Costa Marques, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, em razão do (i) não cumprimento da meta de resultado primário; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16.

7.2. Alerta a Administração do município que atende para adequada elaboração do Demonstrativo da dívida consolidada líquida em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, inciso I, alínea “b” e as diretrizes do Manual de Demonstrativo Fiscais.

7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: no Item IV do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17 e Item V do Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao Processo n. 01559/16.

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de **Costa Marques**, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após elaboração do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo, apresentou a seguinte Proposta de Parecer Prévio (ID 973514), nos seguintes termos, *in verbis*:

7. Parecer Prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado. Considerando que, apesar da relevância da relevância do não cumprimento da meta de resultado primário, o município manteve controle sobre do endividamento. Considerando que apesar de a Administração ter descumprido as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16, porém essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão. Ante todo o exposto, este Tribunal é de parecer pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, em razão do (i) não cumprimento da meta de resultado primário; e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV), referente ao Processo n. 02024/17 e Acórdão APL-TC 00462/16 (item V), referente ao Processo n. 01559/16.

(Destques do original)

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, emitiu a COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID- 978749), em que divergiu do posicionamento técnico quanto à emissão de Parecer pela Aprovação com ressalvas das presentes Contas Municipais, por entender que o valor apurado pela Unidade Técnica (R\$3.591.807,91) que correspondeu ao percentual de 14,98% na aplicação das Ações e Serviços de Saúde do Município de Costa Marques, teria ficado aquém do limite mínimo constitucionalmente estabelecido de 15%, valor esse, inclusive, que apresentou-se em divergência com aquele declarado pela Administração (R\$4.593.959,56), cuja aplicação teria sido de 19,16%.

Acrescentou ainda, que a Administração e o órgão de controle interno municipal, por meio dos Relatórios de Auditoria (ID 911505, fls.13) e circunstanciado (ID 911506, fls.16), sustentaram que a aplicação nas ações de saúde alcançou o montante de R\$4.593.959,56 (19,16%), não fazendo, contudo, referência à base de dados utilizada em tal apuração, não logrando comprovar com suporte documental a efetiva aplicação desse valor.

Segundo o *parquet*, possivelmente uma parte da diferença estaria no somatório indevido, por parte da Administração, de R\$656.120,93 das despesas em ações em serviços públicos de saúde atinentes ao mês de dezembro de 2018, conforme ID 728706, Processo nº 752/2019/TCE-RO.

Inferiu também, por questão de racionalidade que, além da situação referente à aplicação de recursos nas ações de saúde, as demais irregularidades destacadas no Relatório Técnico (ID- 973513), fossem submetidas ao contraditório por integrarem o contexto geral de análise das presentes contas, quais sejam: **1)** descumprimento da meta de resultado primário; **2)** não atendimento das determinações exaradas pela Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00185/18 - item IV, referente ao Processo n. 02024/17 e APL-TC 00462/16 - item V, referente ao Processo n. 01559/16, **3)** baixo

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$116.864,09, correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), como se extrai das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 9011509), falha não apontada pela equipe instrutiva.

Assim, conclui sua manifestação, *in verbis*:

COTA N.: 0019/2020-GPGMP

[...]

Uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

(Destaque do original)

Em acolhimento ao posicionamento ofertado pelo d. *Parquet* de Contas e, suportado nas demais análise e apontamentos lançados na instrução do Corpo Técnico, contidos na análise inicial, decidiu esta Relatoria pela oferta ao contraditório, tendo sido prolatada a DM-DDR 0003/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 984956), cujos termos transcrevemos, *in litteris*:

DM-DDR 0003/2021/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – AUDIÊNCIA do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

I.1 Infringência do disposto no art. 4º, §1º; art. 9º e art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao descumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 820/2018), em razão de não atingimento da meta de resultado primário;

I.2 Infringência do disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000, em face do baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$ 116.864,09, correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$ 2.350.509,22), como se extrai das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 9011509);

I.3 Não atendimento as determinações contidas no Item IV Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 2024/17, a saber:

I.3.a Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que foi determinado para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendesse pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) procedimentos de conciliação;
- (ii) controle e registro contábil;
- (iii) atribuição e competência;
- (iv) requisitos das informações;

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(v) fluxograma das atividades; e

(vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

I.3.b Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) controle e registro contábil;

(ii) atribuição e competência;

(iii) procedimentos de inscrição e baixa;

(iv) ajuste para perdas de dívida ativa;

(v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades;

(vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

I.3.c Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) controle e registro contábil;

(ii) atribuição e competência;

(iii) fluxograma das atividades;

(iv) requisitos das informações;

(v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

I.3.d Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(vi) lista de verificação para o encerramento do exercício;

(vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

1.3.e Acórdão APL-TC 00185/18 - Processo nº 2024/17, Item IV, conforme narrado no tópico 5, item 12 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 352, em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações;

(vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – AUDIÊNCIA do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, em conjunto com a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), na condição de Controladora do Município para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do seguinte apontamento:

II.1. Infringência do disposto no Art. 198, § 2º, inciso III, e Art. 77 do ADCT, inciso III, da Constituição Federal; Artigo 7º da LC n. 141/2012, em razão de descumprimentos de aplicação mínima na área da saúde, inferior ao mínimo de 15% definido na Constituição Federal;



Proc.: 01826/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrativo de aplicação dos recursos em Ações de Saúde

Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Processo	00752/19
Elaborado por:	Ivanildo Nogueira Fernandes
Data:	30/10/2020
Revisado por:	Gislene Rodrigues Menezes
Data:	25/11/2020

Objetivo do Papel de Trabalho: Apurar as despesas com a Saúde

Mês	ANEXO XIII - A Demonstrativo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Excluído Convênios, Pab, Mac/Aih, Sia/Sus e outros Recursos Vinculados	Despesas excluídas (b)	Total - Anexo XIII (c)=(a-b)
Janeiro	186.988,68		186.988,68
Fevereiro	312.324,03		312.324,03
Março	266.553,38		266.553,38
Abril	442.368,82		442.368,82
Maio	346.914,99		346.914,99
Junho	207.430,35		207.430,35
Julho	347.229,89		347.229,89
Agosto	154.920,08		154.920,08
Setembro	312.984,50		312.984,50
Outubro	238.701,95		238.701,95
Novembro	259.183,14		259.183,14
Dezembro	516.208,10		516.208,10
Total	3.591.807,91	-	3.591.807,91

III – AUDIÊNCIA do Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), na condição de Contador do Município, para que no prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do **não atendimento** à determinação contida no **item V do Acórdão APL-TC 00462/16 - Processo nº 01559/16**, conforme narrado no tópico 5, item 14 do Relatório Técnico de ID 973513 às fls. 353, em que se determinou ao responsável pelo Setor de Contabilidade que se absteresse de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não represente de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento;

[...]

(Destaque do original)

Nos termos da decisão prolatada, foram expedidos os Mandados de Audiência nº 012, 13 e 14/21 (ID's 985007, 985009 e 985010), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal, Senhora **Leonice Ferreira de Lima**, Controladora-Geral e Senhor **Gilson Cabral da Costa**, Contador do Município ofertassem a essa e. Corte de Contas suas manifestações e justificativas acerca dos apontamentos identificados.

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, os Responsáveis apresentaram suas razões de defesa, as quais foram carreadas aos autos (ID 1006568), e devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo o qual, por seu turno, emitiu o Relatório de Análise das Justificativas apresentadas (ID 1001726) e Relatório Técnico Conclusivo (ID 1024626), propondo a **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2019, na forma do que dispõe o artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal; art. 1º, inciso III e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996; e, artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER, pugnando, *alfim*, pela emissão de alertas e determinações.

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, no cumprimento do seu *mister*,

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prolatou o PARECER Nº 0091/2021-GPGMPC (ID 1028579), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve, *in verbis*:

PARECER N. : 0091/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Costa Marques, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.197/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, bem como a infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 4,97% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17.

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração;

b) atente para o cumprimento das metas fiscais, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram elencadas no item I, “c”, acima;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

(Destaque do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Apreciando as Contas do Município de Costa Marques, tendo como gestor o Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2019, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Costa Marques.

Necessário consignar que o Município de Costa Marques não **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**.

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Orçamentária Municipal nº 823, de 28 de dezembro de 2018, instituiu o orçamento para o exercício de 2019, tendo estimado a Receita no valor de R\$31.404.693,24 (trinta e um milhões quatrocentos e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017 a 2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	29.323.641,03	37.321.549,90	35.361.931,82
2. Despesas Correntes	23.590.994,77	29.137.440,50	34.114.106,70
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	5.732.646,26	8.184.109,40	1.247.825,12
4. Receitas de Capital Arrecadadas	601.080,00	1.140.031,00	319.771,21
5. Despesas de Capital	1.072.360,83	5.281.641,02	4.952.190,15
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-471.280,83	-4.141.610,02	-4.632.418,94
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	29.924.721,03	38.461.580,90	35.681.703,03
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	24.663.355,60	34.419.081,52	39.066.296,85
9 Refinanciamento			636.579,07
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	5.261.365,43	4.042.499,38	- 4.021.172,89

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 317

Extrai-se da tabela apresentada, que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$1.247.825,12 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$4.632.418,94 (quatro milhões seiscentos e trinta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos).

Do confronto entre o Total de Receitas Arrecadadas (R\$35.681.703,03) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$39.066.296,85) e Refinanciamentos (R\$636.579,07), tem-se um Resultado Orçamentário deficitário da ordem de R\$4.021.172,89 (quatro milhões vinte e um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), indicando que a arrecadação municipal foi inferior ao total de sua despesa empenhada.

I.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$35.681.703,03 (trinta e cinco milhões seiscentos e oitenta e um mil setecentos e três reais e três centavos), o equivalente a 89,82% da Receita estimada (R\$39.726.034,90). As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Exercício: 2019		Mês: 12		Sistema CECAM	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						(Página: 1 / 3)	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) =(c-b)		
Receitas Correntes (I)		30.863.493,24	35.715.871,10	35.361.931,82	-353.939,28		
Receita Tributária		2.191.058,91	2.191.058,91	1.975.039,51	-216.019,40		
Receita Patrimonial		247.045,82	247.045,82	226.060,73	-20.985,09		
Receita de Serviços				41.867,43	41.867,43		
Transferências Correntes		27.722.469,59	32.574.847,45	33.058.579,07	483.731,62		
Outras Receitas Correntes		702.918,92	702.918,92	60.385,08	-642.533,84		
Receitas de Capital (II)		541.200,00	4.010.163,80	319.771,21	-3.690.392,59		
Transferências de Capital		541.200,00	4.010.163,80	319.771,21	-3.690.392,59		
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)		31.404.693,24	39.726.034,90	35.681.703,03	-4.044.331,87		
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)		31.404.693,24	39.726.034,90	35.681.703,03	-4.044.331,87		
Déficit (VI)				4.021.172,89			
TOTAL (VII) = (V + VI)		31.404.693,24	39.726.034,90	39.702.875,92	-4.044.331,87		

Fonte:

Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 911507)

Observa-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita de Corrente, representou 99,01% da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção para o período. Entretanto, é de se observar uma frustração na arrecadação das receitas de capital, uma vez que foi realizado tão somente 7,97% do previsto.

De outro lado, verifica-se que houve superávit de 101,48% no que concerne às Transferências correntes em relação à previsão.

I.3 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes³, foi a seguinte:

³ Dados atualizados para a data de 31.12.2019, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

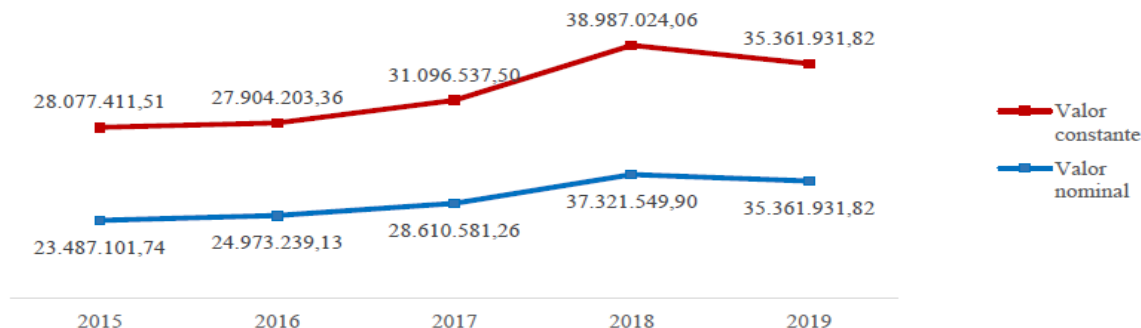
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico 01: Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 319

Observa-se, que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2019, registrou uma queda de 5,25% em seu valor nominal, comparado ao exercício imediatamente anterior (2018), sendo que a queda é ainda mais acentuada se comparar com o valor corrente (considerada a inflação) apresentado 9,3% de decréscimo.

1.4 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela 03: Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.176.989,77	3,93	1.358.076,10	3,53	1.683.115,55	4,72
IPTU	100.007,63	0,33	136.545,16	0,36	181.646,02	0,51
IRRF	174.042,87	0,58	390.707,43	1,02	323.243,88	0,91
ISSQN	748.448,25	2,50	673.685,36	1,75	1.019.646,12	2,86
ITBI	154.491,02	0,52	157.138,15	0,41	158.579,53	0,44
Taxas	122.750,94	0,41	112.912,54	0,29	162.293,07	0,45
Total de Receita Tributária	1.299.740,71	4,34	1.470.988,64	3,82	1.845.408,62	5,17
Total de Receita Arrecadada	29.924.721,03	100,00	38.461.580,90	100,00	35.681.703,03	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 319

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2019, o montante de R\$1.845.408,62 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oito reais e sessenta e dois centavos) que, se comparado com o exercício anterior no valor de R\$1.470.988,64 (um milhão quatrocentos e setenta mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), apresenta um aumento da arrecadação de 25,45%.

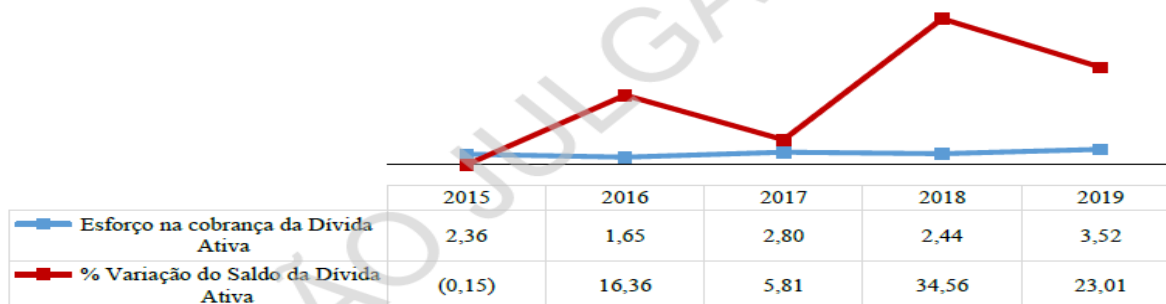
No entanto, mesmo com o aumento verificado da arrecadação (25,45%), os dados revelam ainda o baixo percentual (5,17%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**1.5 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o comportamento histórico do esforço de cobrança da Dívida Ativa:

Gráfico 02: Comportamento de Arrecadação da Dívida Ativa (2015-2019)



Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 320

Da análise do gráfico apresentado no Relatório Técnico Inicial, é possível observar uma pequena evolução de 3,52% na arrecadação da dívida ativa em relação ao exercício de 2018 (2,44%), enquanto a Variação do Saldo da Dívida Ativa, sofreu uma redução se comparado ao exercício imediatamente anterior, registrando em 2019 o percentual de 23,01%.

Entretanto, ao analisar o Balanço Patrimonial (ID 9011509), o d. Ministério Público de Contas verificou um baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida, que totalizou R\$116.864,09 (cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), correspondente a apenas 4,97% do saldo inicial de R\$2.350.509,22 (dois milhões trezentos e cinquenta mil quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, por meio da COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID 978749, pág. 386), manifestou por considerar oportuno facultar o contraditório referente a falha que não fora apontada pela equipe Instrutiva em sua análise inicial.

Após o rito constitucional do contraditório e ampla defesa⁴, os responsáveis por meio de suas justificativas (Protocolo nº 2170/21 - ID 1006561), esclareceram que o município tentou elevar a arrecadação da dívida ativa através de divulgação e cobranças amigáveis, todavia, o resultado foi abaixo do esperado. Diante disso, o município adotou a inscrição da dívida junto ao cartório, o que poderá ser avaliado nos exercícios seguintes.

A unidade Técnica ao analisar os argumentos da defesa, manifestou-se (ID 1024626) nos seguintes termos:

Importante dizer que a análise evidenciada no item 2.1.5 do relatório técnico (ID 973513) tem objetivo de trazer para o usuário apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Por ser influenciado por diversas variáveis não analisadas nesta avaliação, entende-se que não temos elementos

⁴ DM-DDR Nº 00003/21-GCVCS (ID 984956)

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para classificá-lo como bom ou ruim de forma objetiva, uma vez que não foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a eficiência da gestão administrativa.

Assim, é importante deixar claro que a opinião emitida no relatório técnico (ID 961140) sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal não teve como escopo de trabalho a avaliação da eficiência da gestão administrativa referente os valores de créditos inscritos em dívida ativa do município.

Ao final da análise, opinou pela descaracterização da situação descrita no achado A2 (baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa) em razão dos seguintes motivos:

(i) *falta de critério de auditoria para qualificação da situação como impropriedade ou irregularidade pela auditoria, uma vez que, o percentual de 3,52% de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa não caracteriza-se por si só como uma afronta ao princípio da eficiência ou possível negligência da Administração; e*

(ii) *pela ausência de evidência que materialize a negligência do Gestor municipal na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou pontualmente da Equipe Técnica acerca da descaracterização da falha, opinando em seu Parecer (ID 1028579), pela inclusão desta no rol de ressalvas, uma vez que o esforço na recuperação alcançou apenas 4,97% do Saldo Inicial, percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável.

O *parquet*, manifesta ainda: [...] *que vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade, ainda que se tenha demonstrado algum esforço nesse sentido, dado o insucesso verificado.*

A despeito da análise técnica, convém registrar que a apuração feita no Relatório Técnico (ID 973513), em que consignou o percentual de 3,52% da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, não coincide com as informações extraídas na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial (ID 9011509), a qual registrou o valor total de R\$116.864,09 (cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), correspondente ao percentual de 4,97% do saldo inicial de R\$2.350.509,22 (dois milhões trezentos e cinquenta mil quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Em que pese o equívoco cometido pela Unidade Instrutiva, tem-se que os valores apurados se encontram devidamente registrados no Balanço Patrimonial, viabilizando a análise do comportamento de arrecadação da Dívida Ativa da municipalidade.

Sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do d. Ministério Público de Contas quanto à inclusão da falha no rol de ressalva.

Nessa trilha, coadunando com a proposição Técnica Inicial (ID 973513, às fls. 35) e o Ministério Público de Contas, tenho por necessário determinar ao atual Gestor Municipal para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

1.6 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

Em relação às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 04 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	35.605.335,32	34.114.106,70	96%
Pessoal e Encargos Sociais	19.948.342,69	19.711.292,78	99%
Juros e Encargos da Dívida			
Outras Despesas Correntes	15.656.992,63	14.402.813,92	92%
Despesas de Capital	7.013.445,22	4.952.190,15	71%
Investimentos	6.903.581,41	4.842.326,34	70%
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	109.863,81	109.863,81	100%
TOTAL	43.312.952,22	39.702.875,92	92%

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 321

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

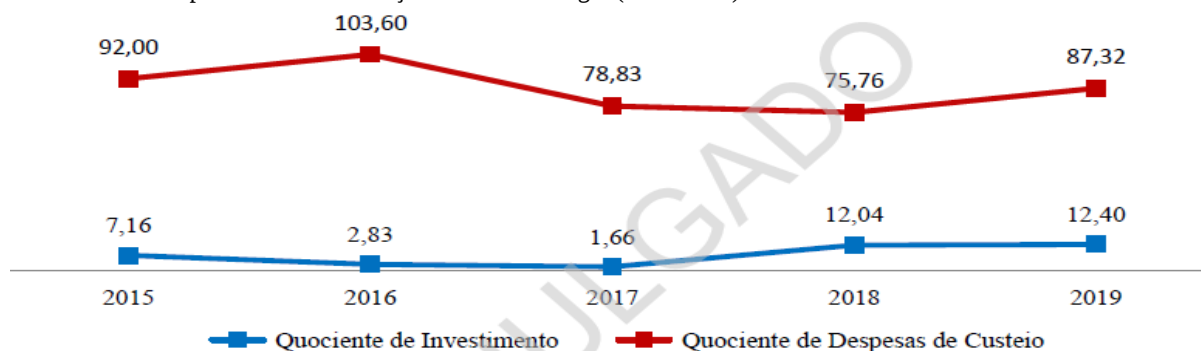
A análise do quociente da execução da despesa evidenciou que as Despesas Correntes Empenhadas, representaram 96% da dotação inicial atualizada, enquanto as Despesas de Capital Empenhadas, representaram apenas 71% dos valores inicialmente fixados.

Do contexto, a Dotação Atualizada Final alcançou a importância de R\$43.312.952,22 (quarenta e três milhões trezentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), enquanto que as Despesas Empenhadas no decorrer do exercício sob análise perfizeram a importância de R\$39.702.875,92 (trinta e nove milhões setecentos e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondendo a 92% do que fora autorizado, resultando em um superávit de dotação da ordem de R\$3.610.076,30 (três milhões seiscentos e dez mil setenta e seis reais e trinta centavos).

1.7 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores de grau de investimento e despesas de custeio, indica quanto da receita total foi aplicada nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico 03 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 322

As Despesas de Custeio absorveram 87,32%, enquanto que as Despesas de Capital 12,40% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio.

Observe-se ainda que do exercício de 2018 para 2019, houve acréscimo das despesas de custeio de 75,76% para 87,32%, demonstrando alto custo da manutenção da máquina estatal.

Necessário salientar, que o ínfimo aumento no nível de investimento de 0,36 p.p do exercício de 2018 para 2019, mantém o baixo quociente de investimento no exercício, significando dizer que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado, a municipalidade investiu apenas R\$0,13 (treze centavos), enquanto a manutenção da máquina pública consumiu R\$0,87 (oitenta e sete centavos), de cada R\$1,00 arrecadado.

1.7.1 – Análise da despesa por função de governo

A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 05: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.214.670,05	4,92	1.411.476,97	4,04	1.486.904,62	3,75
Administração	4.209.238,33	17,07	6.170.310,05	17,64	6.431.831,43	16,20
Assistência Social	937.543,62	3,80	1.287.283,32	3,68	1.435.971,21	3,62
Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
Saúde	5.766.604,79	23,38	7.011.174,99	20,04	9.784.033,47	24,64
Educação	11.495.020,81	46,61	13.901.624,42	39,74	14.575.261,77	36,71
Cultura	0,00	0,00	158.476,50	0,45	767.109,98	1,93
Urbanismo	59.999,97	0,24	67.196,30	0,19	343.313,80	0,86
Saneamento	0,00	0,00	104.000,00	0,30		0,00
Agricultura	215.767,00	0,87	256.261,60	0,73	912.272,48	2,30
Energia	22.530,30	0,09	274.356,27	0,78	58.711,45	0,15
Transporte	0,00	0,00	3.440.449,58	9,84	2.793.232,90	7,04
Desporto e Lazer	165.328,73	0,67	0,00	0,00	151.457,25	0,38
Encargos Especiais	576.652,00	2,34	895.974,24	2,56	962.775,56	2,42
Total	24.663.355,60	100,00	34.978.584,24	100,00	39.702.875,92	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 321

Entre as funções priorizadas pelo Município no decorrer do exercício de 2019, destacam-se em relação ao total de despesas: Educação, cuja representatividade é de 36,71% no valor de R\$14.575.261,77 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), na sequência vem gastos com Saúde no valor de R\$9.784.033,47 (nove milhões setecentos e oitenta e quatro mil trinta e três reais e quarenta e sete centavos) representando o percentual de 24,64%, seguido da Administração na monta de R\$6.431.831,43 (seis milhões quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), cujo percentual foi de 16,20%, das despesas classificadas por função de governo.

No comparativo entre os três últimos exercícios, pode-se afirmar que a administração pública mantém as prioridades com dispêndio nas funções acima destacadas.

1.8 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

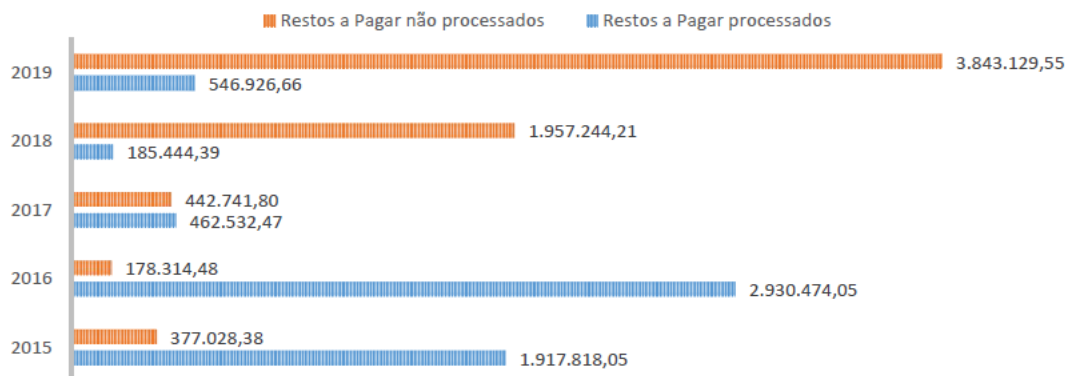
De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico 04 – Valores inscritos de restos a pagar por período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 324

Da análise do gráfico apresentado, o qual decorre do exame produzido pela Unidade Técnica em sua instrução, é possível observar que a inscrição dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados) somam a monta de R\$4.390.056,21 (quatro milhões trezentos e noventa mil cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), representando apenas 11,06% dos recursos empenhados R\$39.702.875,92 (trinta e nove milhões setecentos e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Todavia, observando atentamente os valores apresentados no Gráfico acima, temos que o Corpo Técnico cometeu um equívoco em relação ao valor relativo aos Restos a Pagar Não Processados (R\$3.843.129,55). Isso porque, no Balanço Financeiro (ID 911508), o valor referente aos RPNP corresponde a importância de R\$4.390.056,21 (quatro milhões trezentos e noventa mil cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), e o valor correspondente aos Restos a Pagar Processados perfazem o montante de R\$546.926,66 (quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), o que totaliza um montante de R\$4.936.982,87 (quatro milhões novecentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), representando, portanto, 12,43% dos recursos empenhados de R\$39.702.875,92 (trinta e nove milhões setecentos e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

No comparativo com o exercício imediatamente anterior (2018), observa-se um aumento de 104,89% dos Restos a Pagar.

Em que pese o erro material cometido pela Unidade Instrutiva, tem-se que os valores apurados se encontram devidamente registrados no Balanço Financeiro e Demonstrativos dos Restos a Pagar (ID's 911512 e 911513), viabilizando a análise dos Restos a Pagar da municipalidade.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

1.9 Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 6 – Liquidez Corrente (2017 a 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	9.845.964,76	10.644.727,23	9.939.383,61
2. Passivo Circulante	2.595.130,07	835.680,99	1.106.501,41
Liquidez Corrente (LC)	3,79	12,74	8,98

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 325

Relativamente a **Liquidez Corrente**, como bem apontado pelo Corpo Técnico, para cada R\$1,00 (um real) de obrigações a curto prazo, o Município dispõe de R\$8,98 (oito reais e noventa e oito centavos) para honrar com suas dívidas.

Em relação aos exercícios anteriores, precebe-se uma melhora significativa na liquidez corrente do exercício de 2017 (3,79) para o exercício de 2018 (12,74) e uma queda dessa liquidez para o exercício de 2019 (8,98).

Quanto à **Liquidez Geral**, temos:

Tabela 07: Liquidez Geral (2017-2019)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	9.845.964,76	10.644.727,23	9.939.383,61
2. Ativo Realizável a longo prazo	976.546,67	4.941.040,35	6.570.138,97
3. Passivo Circulante	2.595.130,07	835.680,99	1.106.501,41
4. Passivo Não-Circulante	7.907.763,88	7.862.902,72	8.196.762,51
Liquidez Geral (LG)	1,03	1,79	1,77

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 325

A tabela acima indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de longo prazo, o município dispõe apenas R\$1,77 (um real e setenta e sete centavos) para honrar com seus compromissos.

É importante observar acerca da capacidade financeira a longo prazo, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$1,79) houve uma sensível redução para o exercício em análise (R\$1,77), demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade não está envidando esforços para aumentar sua capacidade de pagamento em sua liquidez geral.

1.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O referido índice, tem por finalidade demonstrar o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 8 – Endividamento Geral (2017 a 2019)

Endividamento Geral (EG) - (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	24.517.853,70	31.886.270,10	36.149.006,96
2. Passivo Circulante	2.595.130,07	835.680,99	1.106.501,41
3. Passivo Não-Circulante	7.907.763,88	7.862.902,72	8.196.762,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Endividamento Geral (EG)	0,43	0,27	0,26
Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.			

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 325/326

Em análise ao demonstrativo supra, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) registrado no valor de R\$8.196.762,51(oito milhões cento e noventa e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), representa 22,67% do Ativo Total (R\$36.149.006,96), revelando que 88,11% das obrigações são de longo prazo.

1.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade⁵ foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Processo nº 02407/19), cujo Acórdão APL-TC 00006/21⁶, registrou o índice de transparência de 96,42%, considerado, portanto, de nível elevado.

Entretanto, em que pese o nível elevado no índice apurado, esta Corte de Contas deixou de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO.

2. Conformidade da Execução Orçamentária

2.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Excelentíssimo Prefeito Wagner Miranda da Silva, foi aprovado pela Lei nº 761 de 28 de novembro de 2017 para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 820 de 05 de dezembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019.

A Lei Orçamentária Anual nº 823 de 28 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º. A receita estimada pela LOA foi no valor de R\$31.404.693,24 (trinta e um milhões quatrocentos e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM-GCVCS 0267/2018 (ID 690735) proferida nos autos do Processo nº 03304/18 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2019 do Município de Costa Marques/RO.

⁵ [http:// https://transparencia.costamarques.ro.gov.br](http://https://transparencia.costamarques.ro.gov.br)

⁶ Acórdão APL-TC 00006/21 – julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 08 a 12 de fevereiro de 2021.
Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**2.2 Das Alterações Orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$43.312.952,22 (quarenta e três milhões trezentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), o equivalente a 137,92% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela 9 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	31.404.693,24	100,00
(+) Créditos Suplementares	5.658.670,70	18,02
(+) Créditos Especiais	11.908.258,98	37,92
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	5.658.670,70	18,2
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	43.312.952,22	137,92
(-) Despesa Empenhada	35.681.703,03	113,62
= Recursos não utilizados	7.631.249,19	24,30

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 329

Tabela 10 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.586.917,32	20,42
Excesso de Arrecadação	300.000,00	1,71
Anulações de dotação	5.658.670,70	32,21
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	8.021.341,66	45,66
Total	17.566.929,68	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 329/330

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos) e Créditos Especiais de R\$11.908.258,98 (onze milhões novecentos e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), bem como Anulações R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$43.312.952,22 (quarenta e três milhões trezentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte dois centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$43.312.952,22 (quarenta e três milhões trezentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte dois centavos) confrontadas com as Despesas Empenhadas na importância de R\$35.681.703,03 (trinta e cinco milhões seiscentos e oitenta e um setecentos e três reais e três centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$7.631.249,19 (sete milhões seiscentos e trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 823/2018 (LOA) em seu art. 6º, autorizou abrir créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 10% das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Programa do exercício de 2019. Em análise, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$2.352.325,08 (dois milhões trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos), equivalente a 7,49% se comparado à Dotação Inicial (R\$31.404.693,24).

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$31.404.693,24), corresponde a 18,02%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 11 – Demonstrativo do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação Inicial (LOA) (a)	31.404.693,24	100%
Anulações de dotação (b)	5.658.670,70	18,02%
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b+c)	5.658.670,70	18,02%
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 330

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.3 – Educação

2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID's 911518, 911519, 911520 e 911521).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Costa Marques/RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$7.982.204,20 (sete milhões

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

novecientos e oitenta e dois mil duzentos e quatro reais e vinte centavos), correspondente a **33,29%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

2.3.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 973513), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 911518, 911519, 911520 e 911521), que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de **R\$9.044.852,16** (nove milhões quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), equivalente a **96,25%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$7.125.279,43** (sete milhões cento e vinte mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a **75,82%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

2.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Da análise realizada pelo Corpo Técnico no Relatório Inicial (ID 973513), foi apurado que o Município aplicou no exercício, o montante de **R\$3.591.807,91** (três milhões quinhentos e noventa e um mil oitocentos e sete reais e noventa e um centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que correspondeu a **14,98%** da receita proveniente de impostos e transferências no montante de **R\$23.979.902,68** (vinte e três milhões novecentos e setenta e nove mil novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Assim, a Unidade Instrutiva concluiu pelo **CUMPRIMENTO** do limite de aplicação mínima de 15% disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 198, § 2º, inciso III, e Art.77 do ADCT, inciso III, da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico fundamentou seu posicionamento pelo cumprimento legal, sob o argumento de que diferença de R\$5.177,49 (cinco mil cento e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) para o alcance do mínimo de 15% definido na Constituição Federal, foi considerado como uma *diferença imaterial, considerando o valor total aplicado*, razão pela qual entenderam como *dispensável o registro de inconformidade*, para dar como atendido o Art. 198, § 2º, inciso III, e Art. 77 do ADCT, inciso III, da Constituição Federal; Artigo 7º da LC n. 141/2012.

Divergindo do posicionamento Técnico, o d. Ministério Público de Contas por meio da COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID 978749, pág. 386), opinou pelo chamamento ao contraditório, em razão desta Corte de Contas possuir reiteradas decisões sob as quais firmou o entendimento de que não é cabível flexibilizar limites constitucionais, em qualquer proporção, não se admitindo, dessa forma, percentuais mínimos diversos daqueles estabelecidos pela Lei Maior.

Acrescentou ainda, que a Administração e o órgão de controle interno, por meio dos Relatórios de Auditoria (ID 911505, fls.13) e circunstanciado (ID 911506, fls.16), sustentaram de que a aplicação nas ações de saúde alcançou a monta de R\$4.593.959,56 (quatro milhões quinhentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 19,16%, não fazendo, contudo, referência à base de dados utilizada em tal apuração, não logrando comprovar com suporte documental a efetiva aplicação desse montante, o qual inclusive, divergiu do valor apurado pela Unidade Instrutiva de R\$3.591.807,91.

Segundo o *parquet*, possivelmente uma parte da diferença estaria no somatório indevido, por parte da Administração, de R\$656.120,93 (seiscentos e cinquenta e seis mil cento e vinte reais e noventa e três centavos) das despesas em ações em serviços públicos de saúde atinentes ao mês de dezembro de 2018, conforme ID 728706, Processo n. 752/2019.

Esta Relatoria, ao considerar os precedentes existentes no âmbito desta e. Corte de Contas, divergiu do Corpo Técnico Instrutivo para acolher o opinativo d. Parquet de Contas, entendendo pela necessidade de ofertar ao Prefeito e à Controladora do Município a oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto à irregularidade pelo descumprimento do limite mínimo constitucional de gastos com saúde, uma vez que a efetividade da norma de cunho social, não admite déficits em sua aplicação, motivo pelo qual proferiu-se a DM-DDR Nº 00003/21-GCVCS (ID 984956).

Em atendimento ao item **II.1** da DM-DDR nº 003/2021-GCVCS/TCE-RO, os responsáveis esclareceram (Protocolo nº 2170/2021 - ID 1006561) que tal irregularidade ocorreu devido a uma falha na emissão dos relatórios enviados mês a mês ao TCE-RO, uma vez que os valores empenhados no mês anterior e os pagos no mês posterior não estavam somados com os pagos no mês. Dessa forma, de modo a esclarecer o apontamento, foram encaminhados os balancetes da despesa e os Anexos XIII A de janeiro a dezembro de 2019, conforme quadro resumo elaborado pela Unidade Técnica na análise da defesa, vejamos:

Quadro 01 – Despesa Total com Ações e Serviços Públicos de Saúde 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mês	Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Mês	Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde
Janeiro	186.988,68	Julho	430.411,44
Fevereiro	312.324,03	Agosto	307.134,52
Março	266.553,38	Setembro	457.711,29
Abril	442.368,82	Outubro	461.170,18
Maior	346.914,99	Novembro	406.172,72
Junho	338.924,26	Dezembro	637.285,25
TOTAL			4.593.959,56

Fonte: Documento n. 02170/21 (ID 1006561).

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1024626) Pág.450 e Protocolo nº 2170/21 (ID's 1006561, 1006562, 1006563, 1006564 e 1006565).

Com base nas informações prestadas, o Corpo Técnico efetuou diligência por meio do Ofício nº 39/2021/CECEX2/TCERO (ID 1022625, às fls.410), solicitando o detalhamento da fonte de recursos que custeou todas as despesas em ações e serviços públicos de saúde consideradas na aplicação mínima da saúde de 2019. No detalhamento apresentado (ID 1022625, pág. 411/427), a Unidade Instrutiva verificou que as despesas no montante de R\$4.593.959,56 (quatro milhões quinhentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), apresentavam a fonte de recurso 1.002.0047, que de acordo com a tabela de fontes de recursos desta Corte de Contas, válida para o exercício de 2019, são referentes à: 1 - Recursos do Tesouro - Exercício corrente; 002 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde; 0047 – Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta.

A Unidade Técnica, efetuou também, análise nas informações apresentadas sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (ID 1022625, às fls. 428/430), referente às despesas em ações e serviços públicos de saúde, cujo resultado revelou que o Município aplicou no exercício (2019) o montante de **R\$4.593.959,56 (quatro milhões quinhentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **19,16%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 02 – Apuração da aplicação mínima nas Ações e Serviços Públicos de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo	
1. Receita de Impostos	1.812.746,44
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	22.167.156,24
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	23.979.902,68
Despesas	
4. Despesas com ASPS pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da IN 022/2007/TCER, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e Outros Recursos Vinculados (Anexo XIII-A)	4.593.959,56
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados (Anexo XVI)	
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	4.593.959,56
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	3.596.985,40
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	19,16%
Situação	Cumprido

Fonte: Anexo XIII-A, ID 1022625, pág. 411/427.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1024626) Pág.451

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento e as análises produzidas pela Equipe Técnica, opinando em seu Parecer (ID 1028579), pela comprovação da regular aplicação dos recursos.

Assim, sem mais delongas e com base nos demonstrativos lançados na análise, verifica-se que o município logrou êxito em comprovar a aplicação o valor de **R\$4.593.959,56** (quatro milhões quinhentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **19,16%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Todavia, acolhendo a proposição Ministerial, tenho por determinar aos responsáveis que, antes de remeterem informações para a Corte de Contas, promovam as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.

2.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 12 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.471.656,95
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	20.023.662,65
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	75.180,21
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	21.570.499,81
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	18.798
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.509.934,99
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.509.934,92
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,00

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 332

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de **R\$1.509.934,92** (um milhão quinhentos e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente a **7,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

2.6 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constitucionais relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	23.979.902,68	5.994.975,67	25,00%	7.982.204,20	33,29%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	9.397.024,80	5.638.214,88	60,00%	9.044.852,16	96,25%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	23.979.902,68	3.596.985,40	15%	4.593.959,56	19,16%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	21.570.499,81	1.509.934,92	7,00%	1.509.934,92	7,00%

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao estabelecido pela Constituição Federal.

2.7 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02516/19 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

2.7.1 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 13 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.579.142,52	6.282.512,21	9.861.654,73
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	96.700,24	462.874,51	559.574,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	308.933,79	237.992,87	546.926,66
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	1.165.768,38	1.165.768,38
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.173.508,49	4.415.876,45	7.589.384,94
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	238.210,08	4.151.846,13	4.390.056,21
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.935.298,41	264.030,32	3.199.328,73
Recursos de Convênios não Repassados (TC-38) (i)	-	2.026.594,83	2.026.594,83
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	2.935.298,41	2.290.625,15	5.225.923,56

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 335

Tabela 14 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	2.935.298,41
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.091.147,64
Resultado (c) = (a + b)	1.844.150,77
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 335

Fonte: Dados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base no demonstrativo supra é possível observar que, embora as tabelas apresentadas tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de R\$1.844.150,77 (um milhão oitocentos e quarenta e quatro mil centos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), são suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às disposições estabelecidas através dos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela 13 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.537.522,74	884.714,29	19.422.237,03
2. Receita Corrente Líquida - RCL			35.361.931,82
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,42%	2,50%	54,92%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 336

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal **R\$18.537.522,74** (dezoito milhões quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) do Poder Executivo de Costa Marques no exercício de 2019, corresponde a **52,42%** da RCL, está em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$19.422.237,03** (dezenove milhões quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e trinta e sete reais e três centavos), correspondente a **54,92%** da RCL, estando, portanto, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

Registre-se, por oportuno, de que no curso de acompanhamento da Gestão Fiscal, em sede dos autos nº 02219/19/TCE-RO e dentro das competências conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, emitiu-se **ALERTA** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, Chefe do Poder Executivo (ID 869100), acerca do percentual aferido tocante à despesa total de pessoal referente ao 2º quadrimestre, o qual atingiu 51,55% da RCL, ultrapassado, portanto, o limite prudencial (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

In casu, em que pese as despesas tenham ultrapassado o limite de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%) legal no exercício sob análise, o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 não fora ultrapassado.

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

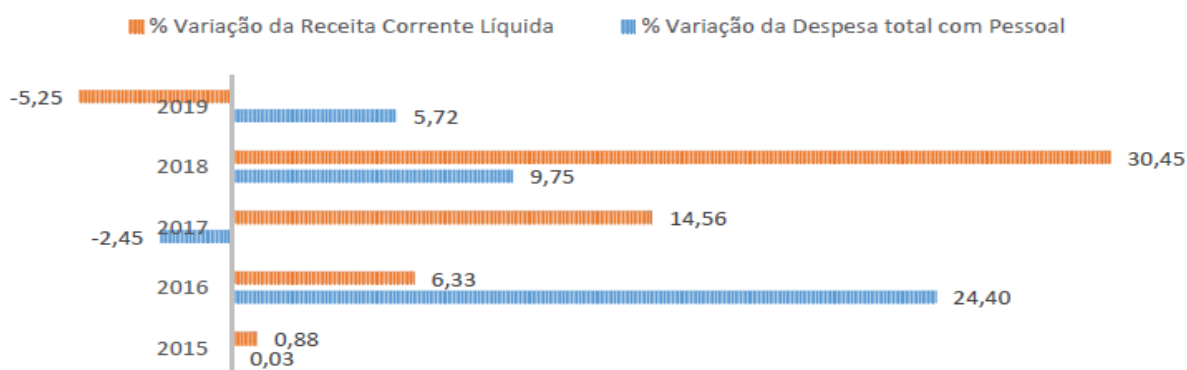
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, faz-se necessário reiterar **alerta** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com pessoal, no exercício de 2019, ter ultrapassado o limite prudencial permitido (51,30% da RCL) em 1,12 p.p, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019), do indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, vejamos:

Gráfico 05: Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 323

O gráfico demonstra que no exercício de 2019, houve uma variação negativa no crescimento da RCL (5,25%), enquanto que na despesa com pessoal essa variação foi positiva (5,72%), o que demonstra que houve crescimento da Despesa Total com Pessoal enquanto a Receita Corrente Líquida teve queda, indicando risco de que o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado no futuro se essa tendência continuar.

Nesse cenário, cabe **alertar** ao Prefeito do Município, para que acompanhe o comportamento da despesa versus crescimento da receita, de forma que não haja comprometimento das despesas públicas, sobretudo as de obrigações de caráter continuado e obrigatório, em face do no moderno cenário econômico decorrente da Pandemia de Covid-19, que exige dos governos medidas de austeridade e acuidade para manter o equilíbrio das contas públicas.

2.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 820/18) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2019, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

2.8.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:

Tabela 14 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

"acima da linha"	Descrição	Valor (R\$)	
	META DE RESULTADO PRIMARIO	858.592,57	
	1. Total das Receitas Primárias	35.455.642,30	
	2. Total das Despesa Primárias	35.447.185,28	
	3. Resultado Apurado	8.457,02	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-109.757,90	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	226.060,73	
	4.1 Juros Ativos	226.060,73	
	4.2 Juros Passivos	-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	234.517,75		
Situação	Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	7.862.902,72	8.196.762,51
	Deduções	9.537.884,19	9.281.720,51
	Disponibilidade de Caixa	9.537.884,19	9.281.720,51
	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.373.572,52	9.841.295,26
	(-) Restos a Pagar Processados	835.688,33	559.574,75
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-1.674.981,47	-1.084.958,00
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-590.023,47	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	276.113,58	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	6.883.595,20	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	- 6.017.458,15	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			5.791.397,42
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	8.457,02	234.517,75
	Abaixo da Linha	5.791.397,42	6.017.458,15
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 337/338.

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que a meta definida na LDO previa um resultado Primário superavitário de R\$858.592,57 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), entretanto o resultado apurado, pela metodologia "acima da linha", foi de R\$8.457,02 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), equivalente a 0,98% da meta fixada, demonstrando que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 820/2018) para o exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à meta do Resultado Nominal, observa-se que o valor apurado de R\$234.517,75 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atingiu a meta estabelecida, conforme apresentado no Resultado Nominal Ajustado (R\$6.017.458,15), cumprindo assim, a meta fixada na LDO (Lei nº 820/2018) para o exercício de 2019.

É de se observar que as metas do Resultado Primário apresentaram **inconsistências na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha**, apresentando necessidade de ajustes metodológicos.

O d. *Parquet* de Contas pugnou através da COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID 978749) pela necessidade de esclarecimentos por parte do Gestor do Município acerca da insuficiência apurada, o que fora materializado pelo chamamento ao contraditório na forma da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-0003/21-GCVCS (ID 984956).

Em relação ao apontamento apresentado, os responsáveis esclareceram (ID 1006561), que estão tendo dificuldade no ajuste da meta, uma vez que a LDO é encaminhada no mês de abril, enquanto recebem valores expressivos no decorrer do exercício provenientes de convênios, contudo, ressaltam que estão trabalhando para sanar tal infringência.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as manifestações apresentadas, verificou que os responsáveis reconhecem a ocorrência da situação encontrada, todavia, salientou em sua análise, que a justificativa apresentada somente demonstra a falta de planejamento na definição da meta, motivo pelo qual posicionou-se no sentido de que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação apresentada no Achado A1.

O Ministério Público de Contas ao acompanhar o entendimento Técnico, manifestou-se que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque o não atingimento da meta fiscal e a inconsistência na projeção e apuração das metas fiscais não apontam para maiores reflexos nestes autos, mostrando-se, deste modo, suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

Pois bem, o crivo das análises da Unidade Instrutiva (ID 1024626) e do d. *Parquet* de Contas (ID 1028579) é suficiente para o deslinde da falha apontada, uma vez que o não cumprimento da meta estabelecida para o Resultado Primário na metodologia de análise “acima da linha”, não afeta o equilíbrio fiscal do ente, posto que, como indicador de autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas, leva este Relator a aderir às fundamentações técnica e ministerial como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também ao encaminhamento proposto, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao Relatório Técnico e Parecer Ministerial quanto ao referido apontamento.

Ademais, tenho por salientar para a necessidade da Administração do Município aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

2.8.2 Limite de Endividamento

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Conforme consignado no Relatório Técnico (ID 973513, às fls.338), o município não apresentou movimentação no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2019, entretanto, pelo demonstrativo de resultado primário e nominal foi possível verificar que o município possui dívidas, cujo saldo total encontra-se abaixo do limite de endividamento, demonstrando o cumprimento do limite de endividamento.

Desta forma, aquiesce-se à proposição da Unidade Técnica da Corte de Contas, no sentido de alertar a Administração do município que atende para adequada elaboração do Demonstrativo da dívida consolidada líquida em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, inciso I, alínea “b” e as diretrizes do Manual de Demonstrativo Fiscais.

2.8.3 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 15: Avaliação do cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	541.200,00
Resultado (1-2)	-
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 339

Da Tabela acima é possível observar o cumprimento da Regra de Ouro, em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Quanto a preservação do Patrimônio Público, com observância do que dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, temos a seguinte situação:

Tabela 16: Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	319.771,21
2. Total das Despesas de Capital	4.952.190,15
Resultado (1-2)	-4.632.418,94

Fonte: Balanço Orçamentário

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 339

Da Tabela acima é possível observar as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes. À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

2.9 Da Execução Patrimonial

2.9.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela nº 17: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO	Exercício Atual	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.841.295,26		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	206.593,76	
Créditos a Curto Prazo	-		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	20.359,47		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	843.275,19	
Estoques	77.728,88		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	-		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	-		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Total do Ativo Circulante	9.939.383,61		Demais Obrigações a Curto Prazo	56.632,46	
			Total do Passivo Circulante	1.106.501,41	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	6.570.138,97		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	6.363.798,26	
Investimentos	-		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	1.313.167,31	
Imobilizado	19.639.484,38		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	519.796,94	
Intangível	-		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Diferido	-		Provisões a Longo Prazo	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	26.209.623,35		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	8.196.762,51	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-16.269,10	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	26.862.012,14	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	26.845.743,04	
TOTAL DO ATIVO	36.149.006,96		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.149.006,96	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 344

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como se vê, o valor registrado no Ativo Circulante na conta Caixa e Equivalente de Caixa na monta de R\$9.841.295,26 (nove milhões oitocentos e quarenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), encontra-se em consonância com os valores registrados no Balanço Financeiro (ID 900858), campo Saldo Caixa e Equivalente de Caixa, bem como com o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 900861), conta Caixa e Equivalente de Caixa Final.

Em relação ao valor consignado no Passivo Circulante de R\$1.106.501,41 (um milhão cento e seis mil quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), esse confere com os valores apresentados no anexo TC-10-A da Lei 4.320/64 - Demonstrativo de Restos a Pagar processados (ID 911512).

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 04: Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro	R\$	9.861.654,73
(-) Passivo Financeiro	R\$	6.662.326,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	2.229.328,73

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 911509).

Os dados apurados demonstram que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$2.229.328,73 (dois milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

2.9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**2.9.2.1 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais**

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 18: Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	43.221.029,50	55.609.871,36	35.876.577,48
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	43.766.652,32	46.437.144,72	44.909.732,38
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,99	1,20	0,80

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 973513) Pág. 324

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo que o município obteve déficit no Resultado Patrimonial de R\$9.033.154,90 (nove milhões trinta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), demonstrando uma redução de 198,59% em relação ao exercício anterior (2018), cujo Resultado superavitário foi de R\$9.172.726,64 (nove milhões cento e setenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2019), se comparado com o exercício anterior (2018), foram inferiores em R\$19.733.293,88 (dezenove milhões setecentos e trinta e três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a uma redução de 35,48%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Já em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2018), houve uma redução de 3,27% no valor de R\$1.527.412,34 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve déficit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.9.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 911511), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$2.852.448,21** (dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$2.937.701,67** (dois milhões novecentos e trinta e sete mil setecentos e um reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo negativo na ordem de **R\$426.671,67** (quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 05: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-511.925,13
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	10.373.572,52
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	9.861.647,39

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 911511)

Evidencia-se, do somatório entre a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa um resultado negativo no valor de **R\$511.925,13** (quinhentos e onze mil novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos) e, em relação ao fluxo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial na monta de **R\$10.373.572,52** (dez milhões trezentos e setenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), obtém-se um resultado positivo na ordem de **R\$9.861.647,39** (nove milhões oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), gerando uma diferença de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos) quando conciliado ao valor de R\$9.861.654,73 (nove milhões oitocentos e sessenta e um reais seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro (ID 900858).

Em consulta aos do Processo de Prestação de Contas do Exercício anterior (Processo n. 01538/19 - ID 768670), esta Relatoria verificou, que tal falha provém dos resultados apresentados no saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2018, cujo o valor registrado foi de R\$10.373.579,86 (dez milhões trezentos e setenta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em discordância com o valor consignado no saldo de Caixa e equivalentes de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inicial, registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), conforme demonstrado abaixo:

Tabela nº 19: Demonstração de Fluxo de Caixa - Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		Exercício: 2019	Mês: 12	Sistema CECAM (Página: 1 / 4)
		Exercício Atual		Exerc. Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS				
Ingressos				
Receita Tributária		1.975.039,51		1.470.988,64
Receita de Serviços		41.867,43		11.320,19
Remuneração das Disponibilidades		226.060,73		
Outras Receitas Derivadas e Originárias		60.385,08		536.287,04
Transferências correntes recebidas		43.367.440,27		46.996.552,35
Desembolsos				
Pessoal e demais despesas		32.300.151,58		30.646.563,75
Transferências concedidas		10.518.193,23		12.082.994,26
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		2.852.448,21		6.542.171,77
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO				
Ingressos				
Desembolsos				
Aquisição de ativo não circulante		2.937.701,67		2.640.420,87
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)		-2.937.701,67		-2.640.420,87
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO				
Ingressos				
Transferências de capital recebidas		319.771,21		1.140.031,00
Desembolsos				
Amortização /Refinanciamento da dívida		746.442,88		1.209.106,36
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)		-426.671,67		-69.075,36
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		-511.925,13		3.832.675,54
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL		10.373.572,52		6.540.904,32
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa		-511.925,13		3.832.675,54
Ingressos Extraorçamentários		147.359,35		120.818,69
Egressos Extraorçamentários		147.352,01		120.826,03
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL		9.861.654,73		10.373.572,52

Balanco elaborado conforme portaria STN

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 911511)

Diante disso, tenho por determinar ao Responsável pela Contabilidade do Município, Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), para que realize os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil identificada, observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados.

3.0 – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, detectou apenas uma falha no derradeiro Relatório Técnico (ID 973513), no tocante à apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), posto que, o saldo de caixa e equivalentes de caixa final não coadunam com os saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2018 (Processo n. 01538/19, ID 768670).

Todavia, concluiu na análise (ID 973513), que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em relação à inconsistência apresentada na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), esta Relatoria já se manifestou na análise do tópico anterior **2.9.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa**.

Dessa forma, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

3.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 911505), sob a responsabilidade da Senhora Leonice Ferreira de Lima, na qualidade de Controladora Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas⁷, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

4. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

⁷ (ID 911505 – fls.28/29)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro nº 06: Monitoramento das Determinações					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01538/19	APL-TC 00416/19	III, alínea “a”	Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências: a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Em andamento
2	01538/19	APL-TC 00416/19	III, alínea “b”	intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	Atendida
3	01538/19	APL-TC 00416/19	III, alínea “c”	adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e.	Em andamento
4	01538/19	APL-TC 00416/19	III, alínea “d”	abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.	Atendida
5	01538/19	APL-TC 00416/19	IV	Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas neste acórdão;	Em andamento
6	01538/19	APL-TC 00416/19	V	Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;	Em andamento

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7	01674/18	APL-TC 00507/18	IV	Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, Controladora Interno ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Atendida
8	01674/18	APL-TC 00507/18	VI	Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;	Atendida
9	02024/17	APL-TC 00185/18	III, alínea “b”	Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e	Em andamento

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01826/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;	
10	02024/17	APL-TC 00185/18	III, alínea “d”	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4140/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Em andamento
11	02024/17	APL-TC 00185/18	III, alínea “f”	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;	Atendida
12	02024/17	APL-TC 00185/18	IV alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n.	Não Atendida

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.	
13	01559/16	APL-TC 00462/16	III, alínea “e”	implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.	Em andamento
14	01559/16	APL-TC 00462/16	V	Determinar ao responsável pelo Setor de Contabilidade que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento.	Não atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15	00079/16	APL-TC 00217/17	III, alínea “a”,	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.	Atendida
16	00079/16	APL-TC 00217/17	III, alínea “b”,	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.	Atendida
17	00079/16	APL-TC 00217/17	III, alínea “c”,	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.	Atendida
18	00079/16	APL-TC 00217/17	III, alínea “d”,	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.	Atendida
19	00079/16	APL-TC 00217/17	III, alínea “i”,	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: i) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.	Em andamento
20	00079/16	APL-TC 00217/17	IV	Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Em andamento
21	01296/10	APL-TC 00132/16	II	Determinar via ofício, ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;	Atendida

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que dos 21 (vinte e um) pontos de determinações monitorados pelo Corpo Técnico, 09 (nove) foram consideradas em andamento e apenas 02 (dois) não foram atendidas, os quais resultaram na apresentação de defesa e informações por terem sido submetidas ao contraditório por meio da Decisão Monocrática **DM-DDR nº 003/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID 984956).

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como não cumpridos, urge registrar quanto aos pontos de determinações consideradas **em andamento** pela Unidade Técnica, sobretudo as determinações contidas no **item III, e suas alíneas “a” e “c” e itens IV e V do Acórdão APL-TC 00416/19 - Processo nº 01538/2019**⁸, de que tal conclusão deu-se por suposto entendimento técnico (ID 973513) de que “o prazo fixado se estende até as contas de 2020, razão pela qual entendeu a Unidade Instrutiva, de que a administração estaria, ainda, no prazo para as devidas implementações, sem aferir, contudo, se efetivamente houveram medidas que levassem a tal conclusão.

Sobre os fatos, esta Relatoria, em aferição ao Acórdão APL-TC 00416/19 (Proc. 01538/2019), constatou existir comando expresso por meio do item IX do citado Acórdão para que o cumprimento das determinações decorrentes daquele *decisum*, sejam aferidas em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos para fins de cumprimento de decisão⁹, razão pela qual, tenho por excluir da presente análise, os referidos pontos de determinação, posto que serão aferidos em processo específico.

Pois bem, em relação a primeira determinação considerada não atendida elencada no Item 12 do quadro demonstrativo (**Acórdão APL-TC 00185/2018, Item IV e suas alíneas “a” ao “e” – Processo 2024/2017**), **item I.3 “a” ao “e”** da DM-DDR nº 003/2021-GCVCS/TCE-RO, informam os defendentes (ID 1006561 – fls.06), que por meio do Decreto nº 296/GAB/2019 (ID 1006567), foi instituído o manual de procedimento orçamentários estabelecendo planejamento, elaboração e avaliação das metas estabelecidas, procedimentos de alocação de recursos no FUNDEB e saúde e demais procedimentos sobre créditos adicionais, metodologia de cálculo, rotinas pertinentes a disponibilidade financeira para assegurar o cumprimento do art. 21, § único da LRF, já o Decreto nº 295/GAB/2019 (ID 1006566), estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do poder executivo municipal da administração direta e indireta.

Em análise aos instrumentos legais referenciados, mormente ao Decreto nº 295/GAB/2019, em que pese instituir as rotinas de conciliação bancária atendendo ao disposto na alínea “a” do referido Acórdão, ele não aborda os elementos lançados nas alíneas “b” ao “d”, os quais se referem a elaboração de um manual de procedimentos contábeis que deve abordar o registro da dívida ativa, registro e controle dos precatórios e os aspectos relacionados à organização do sistema contábil municipal.

Com relação ao Decreto nº 296/GAB/2019, embora tenha como objeto o manual de procedimentos orçamentários, indicado na alínea “e” da situação encontrada, não apresenta os requisitos mínimos indicados na determinação constante do referido *decisum*, razão pela qual, esta Relatoria coaduna ao posicionamento Técnico quanto ao não atendimento da determinação contidas nas alíneas “b” ao “e” do alusivo Acórdão.

⁸ Trata da Prestação de Contas, exercício de 2018 do Município de Costa Marques.

⁹ XI – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item V deste acórdão e, sobrevivendo as devidas informações, adote medidas de autuação em separado de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a verificar o devido cumprimento por parte do responsável.

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Referente à determinação elencada no Item 14 do quadro demonstrativo (**Acórdão APL-TC 00462/2016, Item V – Processo 01559/2016**), **item III** da DM-DDR nº 003/2021-GCVCS/TCE-RO, esclareceram os responsáveis (ID 1006561 – fls.07), de que todas as alterações lançadas na contabilidade, desde anulações, suplementações, excesso de arrecadação e superávit foram realizadas com documentação, sendo solicitadas pelos ordenadores das pastas e aprovados pela Câmara Municipal.

Conforme destacado pelo Corpo Técnico, tal determinação foi emitida em função de uma inconsistência identificada no saldo da conta estoque no exercício de 2015, em que a Administração demonstrou o consumo na Demonstração das Variações Patrimoniais, contudo, não havia demonstrado o saldo inicial, bem como a movimentação de entrada no período.

Assim, considerando que não houve reincidência da inconsistência apontada nos exercícios posteriores, tampouco no exercício em análise, conclui-se pelo cumprimento da referida determinação, sendo inclusive, despidendo inclui-la na análise das contas futuras, devendo a Unidade instrutiva, atentar para o acompanhamento tempestivo das determinações, onde, ao presente caso, a determinação imposta decorre de irregularidade aferida na análise das Contas de 2015, que teve acompanhamento de cumprimento nas contas de 2016 e, por certo nas contas futuras (2017, 2018), tiveram aferidos novos descumprimentos que foram objeto de modernas determinações. Tal medida visa evitar o acompanhamento de determinações sobrepostas no tempo que perdem sua eficácia.

O Poder Executivo, por outra via, deve atentar para que as determinações impostas pela Corte, sejam acompanhadas de forma a dar efetividade e integralidade ao seu cumprimento, evitando a reincidência. Portanto, é de se registrar a importância por parte do Poder Executivo na adoção de medidas com vistas a cumprir com as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas, uma vez que o objetivo é evitar a ocorrência de irregularidades futuras, dinamizando a atuação da Administração Municipal.

Em tempo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade. Assim, tais descumprimentos, em que pesem não possuírem o condão de inquinar as contas, se mostram suficiente a oposição de parecer com ressalvas.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2021, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao Processo nº 02024/17, item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/2018, bem como informem sobre o cumprimento integral daqueles consideradas em andamento de cumprimento.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Faz-se ainda necessário, alertar ao Gestor do Município de Costa Marques, de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2021, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996¹⁰.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Costa Marques, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Costa Marques** as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,16%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,29%), FUNDEB (96,25%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (52,42%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$35.681.703,03) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$39.702.875,92), apresentou **déficit na execução orçamentária** da ordem de R\$4.021.172,89 (quatro milhões vinte e um mil centos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

¹⁰ § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00138/21 referente ao processo 01826/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$9.861.654,73) e o Passivo Financeiro (R\$6.662.326,00), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$2.229.328,73 (dois milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$5.658.670,70 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta centavos), correspondente a **18,02%** do Orçamento Inicial (R\$31.404.693,24), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$35.361.931,82) e as Despesas Correntes (R\$34.114.106,70), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$1.247.825,12 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal** (R\$109.757,90 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado Nominal Ajustado;

Entretanto, considerando o **Resultado Primário** (R\$858.592,57) não atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.457,02 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**;

Considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 4,97% do Saldo Inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III, e no artigo 24¹¹ c/c art. 49¹² do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

d) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.197/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, bem como a infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

e) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 911509), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

f) não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no **Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Reiterar Alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos Gastos com Pessoal, em virtude do montante da Despesa Total com pessoal, no exercício de 2019, ter ultrapassado o limite prudencial permitido (51,30% da RCL) em 1,12 p.p, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da LRF;

IV –Reiterar a determinação, para que o atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo nº 02024/17, mormente a adoção das seguintes providências:

e) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos

¹¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

¹² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

f) **elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

g) **elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

h) **elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas a seguir elencadas, as quais deverão ser verificadas na prestação de contas futura (2021):

d) antes de remeter informações para a Corte de Contas, promova as conciliações necessárias, evitando inconsistências entre as informações prestadas à Corte pela própria Administração.

e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e,

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir para que realizem os ajustes necessários visando sanear a distorção contábil de R\$7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos), identificada na conta Caixa de Equivalente de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2019 (ID 911511), observando a norma vigente do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2021 os ajustes realizados;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do **Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais)**, das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

IX – Alertar o atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, para que acompanhe o comportamento da despesa versus crescimento da receita, de forma que não haja comprometimento das despesas públicas, sobretudo as de obrigações de caráter continuado e obrigatório, em face do no moderno cenário econômico decorrente da Pandemia de Covid-19, que exige dos governos medidas de austeridade e acuidade para manter o equilíbrio das contas públicas;

X – Alertar o atual Prefeito do Município de **Costa Marques/RO, Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “d” desta decisão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

XI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021, **alertando** ainda, para que na verificação do monitoramento do cumprimento das demais determinações impostas pela Corte de Contas, atente para o acompanhamento tempestivo, de forma a evitar o exame de comandos que se sobrepõem no tempo ou perdem sua eficácia;

XII – Intimar do teor deste acórdão ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora Interna e ao Senhor **Gilson Cabral da Costa** (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em razão do contexto abstraído do voto, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, Prefeito Municipal.

2. Estão a motivar tal juízo de mérito as irregularidades relativas ao (i) não atingimento da meta de resultado primário e inconsistência na apuração das metas fiscais; (ii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; e (iii) não atendimento às determinações proferidas pelo Tribunal de Contas, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do item I da parte dispositiva do voto, para as quais foi oportunizado aos responsáveis exercerem seus direitos ao contraditório e ampla defesa (DM-DDR n. 0003/2021-GCVCS/TCE-RO, ID n. 984956).

3. Esse encaminhamento vai ao encontro do novel entendimento firmado na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021, para cessar a aplicação da Súmula n. 17 e facultar aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver irregularidades suficientes para atribuir ressalvas à aprovação, ou até mesmo a reprovar as contas.

4. O meu entendimento para a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas que ora se aprecia, leva em consideração, também, precedente de minha lavra assentado no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que constatei falhas de mesma natureza das que se veem no caso presente, e em razão disso votei por ressaltar a aprovação daquelas contas.

5. No mesmo sentido, convergi com o entendimento de outros Pares em decisões semelhantes, conforme se vê no Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

6. Tem-se também, a título de exemplo, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 e Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO, e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

7. Cabe anotar, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas neste voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

8. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

9. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

10. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no voto que ora se aprecia.

11. Por tudo dito, **CONVIRJO COM O RELATOR.**

É como voto.

Em 10 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR